



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA**



Valor: R\$ 22.621,03  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
3ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: JOÃO BOSCO PERES - Data: 12/12/2023 16:20:49

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5647443-61.2019.8.09.0051**

**Comarca: Goiânia**

**3ª CÂMARA CÍVEL (camaracivel3@tjgo.jus.br)**

**APELANTE: GABRIELA GUIMARÃES DE LIMA COLLO**

**APELADO: ESTADO DE GOIÁS**

**RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA**

**EMENTA: AÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA (ICMS E IPVA) PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA. PRETENSÃO DE ULTRAPASSAR O TETO ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO ESTADUAL PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO REGULAMENTAR N. 7.891/2013, DO ART. 7º, INCISO XVI, DO DECRETO REGULAMENTAR N. 4.852/1997 E DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO N. 38/2012. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL SUSCITADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL.**

Em atenção à plausibilidade dos argumentos deduzidos pela Procuradoria de Justiça e diante da cláusula de reserva de plenário, a apreciação da inconstitucionalidade do Decreto Regulamentar n. 7.891/2013, do art. 7º, inciso XVI, do Decreto Regulamentar n. 4.852/1997 e da Cláusula primeira do Convênio n. 38/2012, deve ser feito pelo Órgão Especial desta Corte de Justiça.

**INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDO. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL.**

**ACÓRDÃO**



Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os integrantes da **3ª Turma Julgadora** em sessão da **3ª Câmara Cível**, à **unanimidade**, em **acolher o incidente de inconstitucionalidade**, nos termos do voto do relator. **Remessa dos autos ao Órgão Especial**.

**Votaram com o relator**, os desembargadores Eduardo Abdon Moura e Fernando Braga Viggiano.

Presidiu a sessão, desembargador Itamar de Lima.

Presente o Procurador de Justiça, Abraão Júnior Miranda Coelho.

Presente o advogado João Bosco Peres, pela parte apelante.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**

Relator

(Datado e assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO)

## VOTO DO RELATOR

Presentes os pressupostos de admissibilidade da **apelação**, dela conheço.

Conforme relatado, cuida-se de **Apelação Cível** (mov. 49) interposta por **GABRIELA GUIMARÃES DE LIMA COLLO** em face da **sentença** (mov. 35) proferida pela Juíza de Direito, *Zilmene Gomide da Silva*, nos autos da **Ação Declaratória de Isenção Tributária** ajuizada contra o **ESTADO DE GOIÁS**.

**Sentença** (mov. 35):



“[...] Sendo assim, se a isenção tributária está condicionada ao preenchimento de certo pressupostos e a Requerente não os preencheu, o indeferimento dos pedidos constantes da peça inaugural é medida que se impõe, porquanto a isenção do “IPVA” para deficientes físicos têm por finalidade facilitar sua locomoção, que não precisa socorrer de veículos de alto padrão, motivo pelo qual a restrição trazida pela norma de regência não é inconstitucional e não afronta aos princípios da isonomia e da dignidade humana.

Nesse sentido, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial.

Com fulcro no artigo 85, § 3º, inciso I, combinado com o § 8º do Código de Processo Civil, condeno a Requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 1.000,00 (hum mil reais), suspensa sua exigibilidade em razão de litigar amparada pela gratuidade da justiça.[...]”

**PEDIDO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA (ICMS E IPVA) PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA. PRETENSÃO DE ULTRAPASSAR O TETO ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO ESTADUAL PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO REGULAMENTAR N. 7.891/2013, DO ART. 7º, INCISO XVI, DO DECRETO REGULAMENTAR N. 4.852/1997 E DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO N. 38/2012. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL SUSCITADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL.**

No caso concreto em exame, a discussão trazida nas razões recusais reside na existência ou não do direito de se aplicar as isenções de IPVA e ICMS independentemente do valor de aquisição de veículo novo pela impetrante/apelante, pessoa com deficiência física.

Em análise detida do caso em voga, observa-se ser etapa necessária ao exame do mérito da apelação cível em mandado de segurança a apreciação da inconstitucionalidade do Decreto Regulamentar nº 7.891/2013, do art. 7º, XVI, do Decreto Regulamentar nº 4.852/1997 e da Cláusula primeira do Convênio nº 38/2012, o que não pode ser efetivado por esta relatoria, em atenção a **cláusula de reserva de plenário** disposta no **artigo 97 da CF**, que assim dispõe: “*somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público*”.

Do mesmo é a orientação da Súmula Vinculante nº 10 do **Supremo Tribunal Federal**, veja-se:

**Súmula Vinculante 10.** Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte.



Assim, tendo em conta que a arguição de inconstitucionalidade do Decreto Regulamentar nº 7.891/2013, do art. 7º, XVI, do Decreto Regulamentar nº 4.852/1997 e da Cláusula primeira do Convênio nº 38/2012, possui pertinência e considerando que o pedido principal foi denegado tendo como fundamento a declaração incidental de constitucionalidade da mencionada legislação pelo magistrado de primeiro grau, submeto a questão à apreciação da Corte Especial deste Sodalício.

**ANTE AO EXPOSTO, acolho a arguição incidental de inconstitucionalidade** do Decreto Regulamentar nº 7.891/2013, do art. 7º, XVI, do Decreto Regulamentar nº 4.852/1997 e da Cláusula primeira do Convênio nº 38/2012, e, por consequência, **determino a remessa dos presentes autos ao Órgão Especial deste Tribunal**, a fim de apreciar a constitucionalidade ou não das normas retromencionadas.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**

Relator

(Datado e assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO)

